



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 965/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0146/2021.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que acresce inciso ao artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, para excluir motoristas de aplicativos (ao lado dos táxis, já isentos do rodízio) do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, além de suspender os efeitos da referida Lei durante todo o período de validade das medidas restritivas de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

De acordo com a Justificativa do autor, é de extrema importância aumentarmos a quantidade de carros particulares que prestam serviços de carona através do fim do rodízio para motoristas de aplicativo. A medida serviria para dar mais opção de viagens particulares para o paulistano, o que também evitaria aglomerações em transportes públicos. Aduz ainda que muitos são os motoristas na cidade de São Paulo que dependem dos aplicativos de transporte como sustento próprio. O município não pode, através do rodízio de veículos, continuar cortando um dia inteiro de lucro de quem depende dos aplicativos para trabalhar. Assim como os taxistas, os motoristas de aplicativo também não recebem se não estão dirigindo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto está em sintonia com os ditames legais e merece seguir em tramitação.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.

(Direito Municipal Positivo, 2ª ed., Ed. Del Rey, pp. 207 e 208 grifos acrescentados)

Por outro lado, há que se distinguir, entre as normas de organização do serviço de trânsito, aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente

administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas. Tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, p. 24 grifos acrescentados)

No caso, a propositura aqui examinada cuida de normas de administração gerais e abstratas, portanto, de competência do Parlamento.

Por outro lado, ao dispor sobre alterações na lei que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, a proposta apenas cuida de equiparar, com base em princípios de isonomia e equidade, sobretudo no atual momento de pandemia, os veículos de motoristas de aplicativos aos táxis, já isentos do rodízio.

Além disso, trata-se de matéria afeta à preservação do meio ambiente, sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos dos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, inciso I.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2021.

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Faria de Sá (PP)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver. Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2021, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.